

LEI Nº 15.265/25

REGIME ESPECIAL DE ATUALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO PATRIMONIAL E OUTROS TEMAS

ASPECTOS GERAIS

Em 21 de novembro de 2025, o Governo Federal publicou a Lei nº 15.265/2025, que institui o Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial (“**RrearP**”), dispõe sobre a tributação das operações de empréstimo de títulos ou valores mobiliários (“**TVMs**”) no Brasil e a tributação das operações de cobertura de riscos (**hedge**) no exterior, além de trazer vedações específicas sobre a compensação de tributos federais.

As alterações entraram em vigor na data da publicação da Lei nº 15.265/2025, exceto as disposições que tratam da tributação nas operações de empréstimo de ações e outros TVMs e das operações de *hedge* no exterior, que entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2026.

RrearP: a adesão ao RrearP permite a opção pelas seguintes modalidades:

- **Atualização do valor de bens móveis** automotores terrestres, aquáticos e aéreos sujeitos a registro público **e imóveis** localizados no território nacional ou no exterior.
- **Regularização de bens ou direitos** que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais.

EMPRÉSTIMO DE TVMS: a Lei nº 15.265/2025 consolida as regras aplicáveis às operações de empréstimo de ações e demais TVMs.

OPERAÇÕES DE HEDGE NO EXTERIOR: a Lei nº 15.265/2025 autoriza a dedução de perdas com operações de *hedge* no exterior, contanto que condições específicas sejam observadas.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RFB: a Lei nº 15.265/2025 proíbe a compensação de tributos federais com fundamento em documento de arrecadação inexistente ou que seja decorrente do regime de incidência não cumulativa do PIS/COFINS cujo crédito não guarde relação com as atividades econômicas do contribuinte.

REARP

ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE BENS

- **Bens sujeitos à atualização:** bens móveis automotores terrestres, aquáticos e aéreos sujeitos a registro público e bens imóveis localizados no território nacional ou no exterior.

Exceção: a atualização não se aplica aos bens móveis ou imóveis alienados anteriormente à data de opção pela atualização; em caso de imóvel rural, aplica-se somente à terra nua.

- Requisitos e tributação:** a legislação prevê requisitos e tributação distintos para pessoas físicas e jurídicas.

Regras aplicáveis às pessoas físicas	
Requisitos	<ul style="list-style-type: none"> Bens adquiridos com recursos de origem lícita até 31 de dezembro de 2024 por pessoas físicas residentes no Brasil. Bens declarados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Tributação	<ul style="list-style-type: none"> IRPF à alíquota definitiva de 4% sobre a diferença entre o valor do bem móvel ou imóvel e o seu custo de aquisição

Regras aplicáveis às pessoas jurídicas	
Requisitos	<ul style="list-style-type: none"> Bens constantes do balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2024
Tributação	<ul style="list-style-type: none"> Sobre a diferença entre o valor de mercado e o valor constante do balanço patrimonial incidirão: <ul style="list-style-type: none"> IRPJ à alíquota definitiva de 4,8% CSLL à alíquota de 3,2%

- Formalização da opção:** para fins da atualização, a opção pelo Rearp será feita no prazo de 90 dias, contado a partir da data de publicação da Lei nº 15.265/2025 e formalizada mediante:
 - a entrega de declaração na forma e nas condições disciplinadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (“RFB”); e
 - o pagamento integral ou em primeira quota dos tributos previstos.
- Alienação de bem atualizado:** os efeitos do Rearp serão desconsiderados se houver alienação do ativo dentro de cinco anos, para bens imóveis, ou dois anos, para bens móveis, contados da adesão, hipótese em que o tributo pago no Rearp poderá ser atualizado e utilizado como crédito contra o imposto devido no caso de apuração de ganho de capital. Essa regra não se aplica no caso de transmissão causa mortis ou de partilha em dissolução de sociedade conjugal ou união estável.

REGULARIZAÇÃO DE BENS E DIREITOS

- Bens e direitos sujeitos à regularização:** os valores, bens materiais ou imateriais, capitais e direitos, independentemente de sua natureza, que sejam ou tenham sido, anteriormente a 31 de dezembro de 2024, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no Brasil, que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais (valores e denominação dos respectivos bens).
- Requisitos:** os recursos, bens e direitos de qualquer natureza constantes da declaração única para adesão ao Rearp deverão também ser informados na declaração de ajuste anual do imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2024, ou em sua retificadora, no caso de pessoa física; ou escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão, no caso de pessoa jurídica.
- Tributação:** o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2024, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, sujeitando-se a pessoa física ou jurídica ao pagamento do imposto sobre a renda, a título de ganho de capital, **à alíquota de 15%, além de multa de 100% sobre o tributo devido, totalizando uma tributação de 30%.**

- **Comprovação do valor declarado:** sob pena de ser excluído do Rearp, o contribuinte deve possuir documentos que comprovem o valor declarado, o qual não poderá exceder o valor de mercado. Há regras específicas para presunção desse valor em caso de **(i)** depósitos bancários, certificados de depósitos, cotas de fundos de investimento e outros ativos financeiros determinados; **(ii)** operações de empréstimo com pessoa física ou jurídica; **(iii)** recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, integralizados em empresas; **(iv)** ativos intangíveis; **(v)** veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral; e **(vi)** ativos não mais existentes ou que não sejam de propriedade do declarante em 31/12/2024.
- **Formalização da opção:** para fins da regularização, a opção pelo Rearp será feita no prazo de 90 dias, contado a partir da data de publicação da Lei nº 15.265/2025 e formalizada mediante:
 - i. a declaração única de regularização específica, pela pessoa física ou jurídica, contendo a descrição pormenorizada dos bens e direitos a serem regularizados de que seja titular em 31 de dezembro de 2024, com o respectivo valor em moeda corrente;
 - ii. o pagamento integral ou em primeira quota do imposto; e
 - iii. o pagamento de multa de 100% sobre o valor do imposto apurado, em quota única ou em até 36 quotas iguais, mensais e sucessivas.

OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO DE TVMS

A Lei nº 15.265/2025 revogou os dispositivos que tratavam da matéria anteriormente (arts. 6º a 15 da Lei nº 13.043/2014). A redação trazida pela Lei nº 15.265/2025 consolida as regras aplicáveis às operações de empréstimo de ações e demais TVMs e esclarece controvérsias.



REMUNERAÇÃO DO EMPRESTADOR: será tributada como renda fixa e estará sujeita às alíquotas regressivas (22,5% a 15%). A responsabilidade pelo recolhimento do IRRF será da entidade autorizada a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com TVMs.



REEMBOLSO DE PROVENTOS: o tomador deverá reembolsar o emprestador pelos proventos recebidos, considerando o valor líquido, descontado o valor equivalente ao IRRF que seria devido caso não houvesse o empréstimo. No caso de reembolso de juros sobre capital próprio (“JCP”) recebido por emprestador pessoa jurídica, o reembolso deverá ser computado nas bases do IRPJ/CSL e PIS/COFINS, sendo possível utilizar o valor correspondente ao IRRF que teria sido retido caso não houvesse o empréstimo, sendo vedado o aproveitamento de crédito de IRRF pelo tomador. Já o tomador, caso figure como titular dos TVMs emprestados na data do pagamento ou do crédito dos proventos, não deverá reconhecer receita ou despesa referente aos proventos recebidos/pagos. Por outro lado, caso o tomador não figure como titular dos TVMs na data do pagamento ou do crédito dos proventos ou rendimentos, o valor reembolsado será despesa dedutível caso o tomador esteja no lucro real.

Tomador isento: caso o tomador seja isento e receba os proventos sem incidência do IRRF, será responsável por fazer a retenção do IRRF ao pagar os proventos para o emprestador.



ALIENAÇÃO DE TVMS PELO TOMADOR: caso o tomador alienie os TVMs emprestados durante o prazo do empréstimo, a diferença entre o valor de alienação dos TVMs e o custo de aquisição na recompra será considerada ganho líquido ou ganho de capital tributável. Caso não haja recompra dos TVMs e o empréstimo seja liquidado em dinheiro, o ganho será apurado pela diferença entre o valor de alienação e o valor recebido pela liquidação do empréstimo em dinheiro.

←→ **MUDANÇA DE TITULARIDADE:** não há tributação na mudança de titularidade do TVM entre emprestador e tomador. A mudança de titularidade também não implica a alteração do prazo do investimento para fins de cálculo das alíquotas regressivas.

OUTRAS ALTERAÇÕES RELEVANTES



OPERAÇÕES DE COBERTURA DE BOLSAS NO EXTERIOR

Serão computados na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL os resultados líquidos, positivos ou negativos, obtidos em operações de *hedge* por meio de contratos derivativos com contrapartes no exterior.

Os resultados negativos somente poderão ser computados caso as operações sejam **(i)** realizadas a preços de mercado; e **(ii)** registradas em mercados de bolsa ou de balcão, organizado ou não, no Brasil ou no exterior. Somente será admitido o cálculo de resultados negativos na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL nos casos em que o preço for formado em mercado respaldado por quantidade suficiente de operações entre terceiros realizadas com o respectivo ativo, nos termos de regulamentação editada pela RFB.

O IRRF será devido à alíquota zero nas remessas ao exterior relacionadas a operações de *hedge* que sigam as condições acima.



COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RFB

Será considerada não declarada a compensação de tributos nas hipóteses em que o crédito: **(i)** seja decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido, com fundamento em documento de arrecadação que se verifique inexistente; ou **(ii)** que seja decorrente do regime de incidência não cumulativa do PIS/COFINS cujo crédito não guarde relação com quaisquer atividades econômicas do sujeito passivo, excetuados os casos de transformação, incorporação ou fusão, em que podem ser consideradas as atividades da empresa originária.

CONTATO

A equipe de **Tributário do Demarest** está acompanhando o tema e permanece à disposição para prestar outros esclarecimentos.